



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPE

PERÍODO
25.08.2020 à 13.11.2020



COORD GEOGRÁFICAS: 15°4'57"S,43°48'42"W

LOCAL: Zona Rural Matias Cardoso/MG (PROJETO JAÍBA)
ATIVIDADE: Cultivo de cítricos, exceto laranja
CNAE: 0133-4/04

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário	
EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	8
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	11
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	26
9.1. Irregularidades Trabalhistas	26
9.1.1 Do Embaraço à Fiscalização.	26
9.1.2 Irregularidade no registro dos empregados	26
9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador	28
9.2.1. Irregularidades do Alojamento.	28
9.2.2. Manter Sanitários em Péssimo Estado de Asseio e Conservação.	29
9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	30
9.2.4. Não Fornecer Recipientes Térmicos para Armazenar Água Potável e não Fornecer Água Potável em quantidade Suficientes nas Frentes de Trabalho.	30
9.2.5. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	31
9.2.6. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	31
9.2.7. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores	32
9.2.8. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	32
10. CONCLUSÃO	33



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

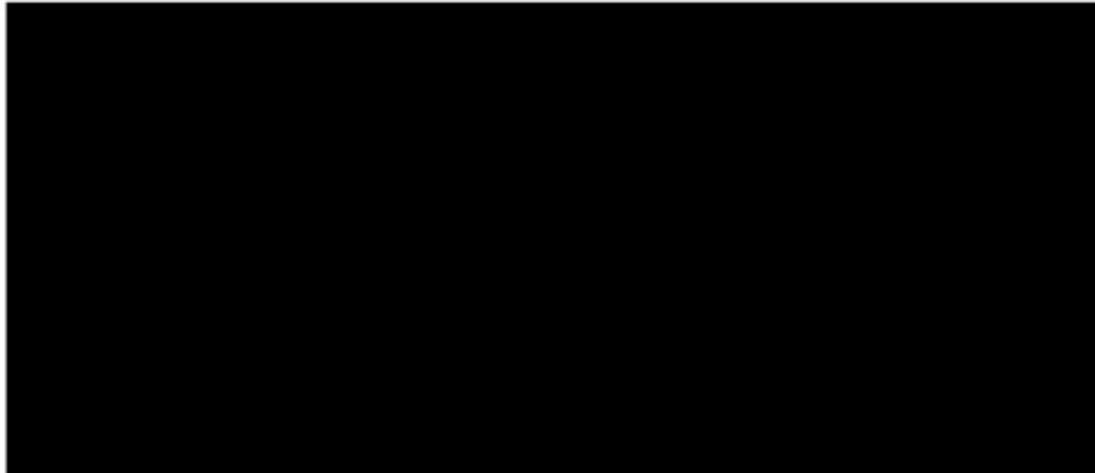
- | | |
|--|--------------|
| 1) NOTIFICAÇÕES e DOCUMENTOS EMPREGADOR:
Notificação para Apresentação de Documentos; Notificação de
Constatação de Trabalho Análogo ao de Escarvo; E_mail de
cancelamento de Seguro Desemprego; CNPJ PJ Frutas | A001 à A007- |
| 2) TERMOS DE DECLARAÇÃO | A008 à A017 |
| 3) TERMOS DE RESCISÕES CONTRATUAIS | A018 à A042 |
| 4) REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO DO
TRABALHADOR RESGATADO | A043 à A055 |
| 5) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | A056 à A099 |



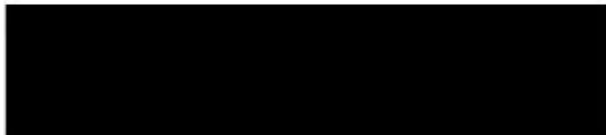
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

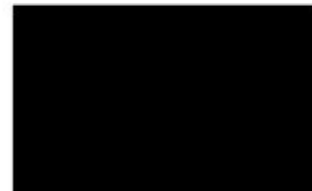
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



PRF



PRF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR:

CPF: [REDAZIDA]

CNAE: 0133-4/04 – Cultivo de cítricos, exceto laranja

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): Fazenda Ouro Verde, também conhecida como Fazenda Terra Seca, localizada no Projeto Jaíba, zona rural do município de Matias Cardoso/MG.

CEP: 39.470-000

MATRÍCULA CEI: 70.001.10094-83

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua [REDAZIDA]

TELEFONE: [REDAZIDA]

EMAIL: [REDAZIDA]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE DA FAZENDA E ALOJAMENTOS INSPECIONADOS: 15°4'57"S,43°48'42"W



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	06
Empregados em condição análoga à de escravo	11
Resgatados - total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	12 (1 cancelada)
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 46.334,46
Valor líquido recebido	R\$45.073,57
FGTS/CS recolhido	R\$ 11.696,46 + R\$6.723,45(R) = R\$18.419,91
Previdência Social recolhida	R\$1260,89
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	219775796	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	219850810	0017744	Admitir ou manter empregado em micro-empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
3	219894167	0014052	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	219894230	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	219894256	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	219894264	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	219894272	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	219894299	1318039	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	219894302	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	219894311	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	219894329	1010123	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi planejada para atender demanda do Ministério Público do Trabalho.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

A Fazenda Ouro Verde, também conhecida como Fazenda Terra Seca, CEI 7000110094-83, está localizada na zona rural do município de Matias Cardoso/MG, dentro do Projeto Jaíba, coordenadas geográficas 15°4'57"S,43°48'42"W.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Fazenda Ouro verde está localizada na zona rural do município de Matias Cardoso, sendo o proprietário possuidor de diversas glebas do Projeto Jaíba, atualmente, se estendendo por 226ha (duzentos e vinte e seis hectares), onde são cultivados limão, manga e pimenta. O maior cultivo é de limão, o que demanda maior mão de obra o ano inteiro.

O Sr. [REDACTED] é sócio da empresa PJ Frutas, CNPJ 13.072.710/0001-79, cuja atividade principal é o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, porém, os empregados que laboravam na colheita e tratos culturais do limão, atividade que foi fiscalizada, estavam registrados no seu CPF [REDACTED]. A fiscalização considerou, assim, que o Sr. [REDACTED] é responsável pelas contratações dos trabalhadores, contra quem foram lavrados os Autos de Infração.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal teve início em 25 de agosto de 2020 e foi organizada para atender demandas do Ministério Público do Trabalho no Norte de Minas, bem como atender planejamento de fiscalização em carvoanias do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerias, realizada com a participação da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais e Polícia Rodoviária Federal, cuja equipe era composta por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Agente de Higiene; 01 (uma) Agente Administrativa; 01 (um) Procurador do Trabalho e 02 (dois) Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Tendo como base a cidade de Montes Claros/MG, a equipe iniciou deslocamento em direção à zona rural de Matias Cardoso, distante cerca de 260km, às 07h30 do 25/08/2020. O alvo da fiscalização estaria localizado dentro do Projeto Jaíba, no entanto, a localização não era muito precisa, tendo a equipe dispendido quase 6 (seis) horas nesse intuito, atingido seu objetivo apenas às 14h00 da tarde daquele dia.

Localizada a propriedade, a equipe foi recebida por [REDACTED] que não mediu esforços para ludibriar a fiscalização, sonegando informações sobre o número de trabalhadores em atividade na propriedade e o local onde estariam laborando no momento da inspeção.

De fato, logo no início da inspeção, na sede da empresa, a empregada [REDACTED] solicitada, forneceu relação de empregados da empresa e indicou o local onde estava acontecendo a colheita de limão, que devia distar cerca de 2km da sede, documento em anexo às fls. A006 à A007. A fiscalização dirigiu-se até o local, no entanto, não localizou nenhum trabalhador. Retornando à sede da empresa, questionamos novamente à Sra. [REDACTED] acerca da localização dos trabalhadores, e solicitamos que ela nos levasse imediatamente à frente de trabalho. A funcionária se negou a conduzir a fiscalização até a frente de trabalho, e a todo momento conversava ao telefone celular. Quando a funcionária foi intimada pela Polícia Rodoviária Federal a conduzir a equipe até o local, informou que os trabalhadores estavam a caminho, que havia telefonado para alguns e dito que deveriam retornar à sede. Aos poucos, 07 trabalhadores foram chegando ao alojamento. Estes trabalhadores foram identificados e entrevistados pelo Auditoria Fiscal do Trabalho. Todos reclamaram das condições de trabalho, como o não fornecimento de EPI, a péssima qualidade da comida fornecida pelo empregador, a inexistência de áreas de vivência nas frentes de trabalho, dentre outras irregularidades.

Posteriormente, em inspeção nos alojamentos da empresa, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que havia mais quartos e leitos ocupados, do que trabalhadores que se apresentaram à fiscalização na sede da empresa e aqueles constantes na relação da empresa. Questionada, contra todas as evidências, a citada trabalhadora afirmou que não havia mais nenhum trabalhador laborando no local e que os leitos ocupados e mochilas, celulares e outros objetos existentes no alojamento pertenciam a trabalhadores que já haviam deixado a propriedade e largado seus pertences para trás. Tal situação só foi esclarecida após a chegada do Empregador, Sr. [REDACTED] que autorizou que 5 (cinco) trabalhadores que não haviam retornado das frentes de trabalho comparecessem perante a fiscalização, constatando que eles estavam sem a devida formalização dos registros.

Tal atitude da empresa causou grande embaraço à fiscalização que se viu impossibilitada de inspecionar as frentes de trabalho, enquanto os colhedores de limão estivessem trabalhando, e dificultou também uma avaliação mais acurada das condições de trabalho e riscos a que estavam expostos, fazendo também com que a presença da fiscalização no estabelecimento estendesse até o início da noite do dia 25/08/2020.

Superadas as dificuldades criadas pelo embaraço, a fiscalização concluiu a inspeção nos alojamentos onde estavam alojados os trabalhadores, realizou entrevistas e reduziu a termo as



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

declarações do empregador e trabalhadores, concluindo que as condições a que os trabalhadores estavam sujeitos nos alojamentos e frente de trabalho eram degradantes, ferindo sua dignidade. Dentre as principais irregularidades constatadas, destacamos: péssimas condições de conservação e higiene dos sanitários e locais de dormir, não fornecimento de armários e roupas de camas, inexistência de áreas de vivência nas frentes de trabalho, não fornecimento de EPI, dentre outras.

O coordenador da equipe comunicou ao empregador a conclusão de que os trabalhadores estavam em situação degradante de trabalho, orientando sobre os procedimentos que deveria adotar para cessar aquela situação. Foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos em nome do empregador, Sr. [REDACTED] definindo a data, 27/09/2020, às 10h00, documento em anexo às fls. A002. Também foi expedida a Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo, Nº 35701325082020/001, em anexo às fls. A003, determinando a tomada das seguintes providências:

- a) Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo;
- b) Regularizar os contratos de trabalho;
- c) Retirar os trabalhadores do alojamento e providenciar local adequado para aguardarem o pagamento das verbas rescisórias;
- d) Efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores no dia 27/08/2020, às 15h00, na presença da fiscalização, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros. O deslocamento de ida e volta dos trabalhadores para Montes Claros devendo ser por conta do empregador.

O empregador cumpriu todas as exigências da fiscalização, apresentando os documentos e efetuando o pagamento dos trabalhadores, na data e hora determinadas pela fiscalização. Nesta oportunidade, a Auditoria Fiscal do Trabalho emitiu as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, documentos em anexo às fls. A043 à A055, bem como, procedeu à homologação das rescisões contratuais, em anexo às fls. A018 à A042.

No dia 28/08/2020, os membros da equipe retornaram às suas bases.

Durante a competência setembro/2020, foram analisados documentos da empresa e lavrados os Autos de Infração, que seguem em anexo às fls. A056 à A099, porém, até o encerramento do presente relatório, referidos Autos de Infração lavrados não foram entregues ao infrator, tendo em vista a paralização no serviço público federal dos serviços de remessa de documentos a agentes externos devido à pandemia.

Após análise de documentos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] tendo em vista as dificuldades de embarço à fiscalização criadas pela empresa, foi incluído indevidamente no rol dos trabalhadores resgatados, sendo solicitado o cancelamento da Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitida em seu favor, conforme documento anexo às fls. A004.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2020, iniciou-se inspeção física na Fazenda Ouro Verde, também conhecida como Terra Seca, CEI 7000110094-83, localizado na zona rural do município de Matias Cardoso/MG, sendo que o proprietário é possuidor de diversas glebas do Projeto Jaíba, totalizando 226 hectares de terra, onde são cultivados limão, manga e pimenta. O maior cultivo é de limão e o que demanda maior mão de obra, o ano inteiro.

O alojamento está localizado nas imediações das coordenadas geográficas 15°4'58"S, 43°48'42"W, localização, também, da sede da propriedade e do escritório do empreendimento. No momento da inspeção no estabelecimento rural, estavam utilizando o alojamento 11 (onze) trabalhadores, que executavam suas tarefas em três distintas frentes de trabalho, sendo que um deles exercia a função de pedreiro e os demais eram colhedores de limão. Houve dificuldade inicial de conhecer o total de trabalhadores prestando serviços ao empregador, pois informações prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho não foram fidedignas, embaraçando as atribuições da Auditoria Fiscal do Trabalho, durante a inspeção na propriedade, sendo necessário conferir os números de aposentos e camas em uso no alojamento com o número de trabalhadores que tinham retornado à sede da propriedade, no curso da ação fiscal. Assim, constatou-se que outros 5 (cinco) trabalhadores estavam laborando no local e não retornaram da frente de trabalho, sendo exigido que se fizessem presentes para procedermos sua identificação.

A inspeção no estabelecimento rural, bem como as declarações prestadas pelos empregados e empregador permitiram a Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] é o empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

Após avaliação de toda a situação contatada, concluiu-se que os 11 (onze) trabalhadores, sendo 6 (seis) laborando na informalidade, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes nos ambientes de labor e de alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores.

O empregador foi notificado através da Notificação de Constatação de Trabalho em Condições Análoga à de Escravo Nº 35707325082020/01, documento em anexo às fls. A003, a paralisar as atividades de colheita de limão e o serviço de pedreiro, regularizar os contratos de trabalho, providenciar local adequado para hospedagem dos trabalhadores até o pagamento das verbas rescisórias; bem como providenciar o retorno para suas cidades de origem, pois a maioria era originária de cidades do Estado da Bahia, em média 100km de distância do local de trabalho, se deslocando, por meio próprio (motocicletas), geralmente aos finais de semana, do local de trabalho para a cidade de origem e vice versa.

Todas as determinações da Auditoria Fiscal do Trabalho foi integralmente cumpridas, já no dia 27/08/2020, quando, na Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros, foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, documentos em anexo às fls. A018 à A042. A Auditoria Fiscal do Trabalho providenciou os seguros desemprego do trabalhador resgatado, conforme previsto no art 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documentos em anexo às fls. A043 à A055.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DE HIGIENE E CONFORTO NO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO
ALOJAMENTO

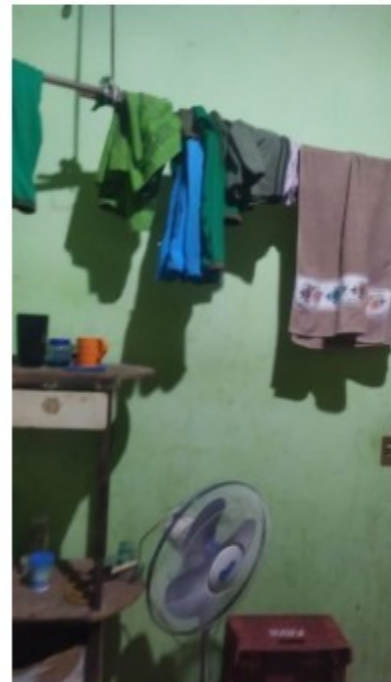
O alojamento era parcialmente em edificação destituída de laje, cobertas apenas com telhas cerâmicas, sem a necessária vedação entre as paredes e o telhado, o que contribuía para o acesso de todo tipo de sujidades, folhas, insetos e animais, dificultando a conservação das condições de asseio e higiene.



O empregador não fornecia roupas de camas e aquelas utilizadas pelos trabalhadores apresentavam-se bastante deterioradas. Nos alojamentos, não havia armário ou guarda-roupas em quantidade suficiente, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos.



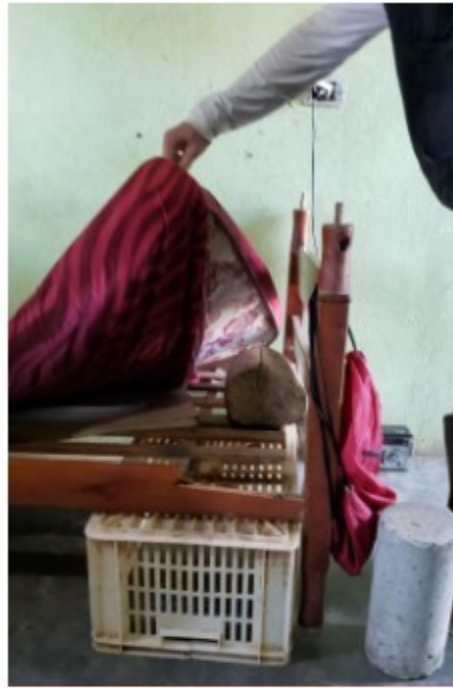
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Não eram fornecidos travesseiros e aqueles utilizados pelos trabalhadores eram próprios. O trabalhador [REDACTED] utilizava como travesseiro um toco de madeira colocado sob o colchão; sua cama estava com o pé quebrado, sendo necessário apoiá-la em uma caixa de plástico para se sustentar. Outros trabalhadores utilizavam do mesmo expediente pela falta de travesseiro adequado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

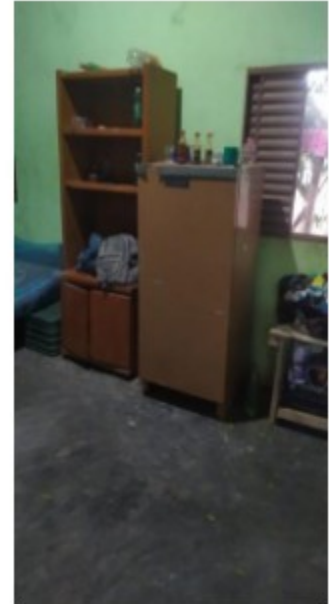


O alojamento principal era uma edificação em formato de "u", composta por 06 cômodos: cinco quartos, sendo um quarto com banheiro e um banheiro de uso coletivo, na parte inferior. Também havia acomodações em um piso superior. O banheiro coletivo era dividido entre 7 (sete) trabalhadores, era mantido em péssimo estado de asseio e conservação, além do banho ser frio.

No piso inferior havia um quarto, de aproximadamente 30 metros quadrados que era habitado por 05 trabalhadores que estavam na informalidade e iniciaram suas atividades no início do mês de agosto. No local, havia cinco camas, com improvisações de tocos de madeira ou tijolo para subir uma extremidade utilizada como travesseiro, uma geladeira estragada que era utilizada para acondicionamento de toucinho de porco salgado, um pequeno armário no qual havia algumas mochilas e produtos de higiene pessoal, além de uma pequena mesa que era utilizada improvisadamente como local de guarda de pertences de um dos trabalhadores. O toucinho era utilizado pelos trabalhadores para complementar, especialmente a refeição noturna, quando, segundo relato dos trabalhadores, era servido, geralmente, arroz e feijão. A qualidade da refeição servida pelo empregador foi objeto de muitas reclamações pelos trabalhadores entrevistados pelos Auditores Fiscais do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



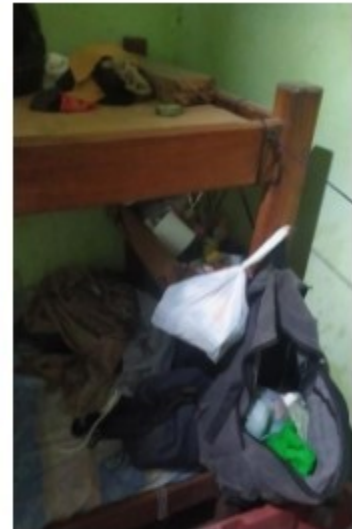
Ao lado direito do quarto descrito acima, ficava o quarto ocupado pelo trabalhador [REDACTED] que ali habitava por cerca de 4 (quatro) meses, onde havia um banheiro que tinha um chuveiro elétrico, mas, desde a admissão em 01/12/2017, ficou alojado em outro quarto, sempre usufruindo do banheiro coletivo e tomando banho frio até a mudança para a acomodação atual. No quarto havia somente uma cama, sem local para guarda de pertences, sendo que a cama não possuía roupa de cama.



Ainda no andar térreo, o terceiro quarto era habitado por outros 2 (dois) trabalhadores. Possuía aproximadamente 20 metros quadrados, onde havia dois beliches e uma estante improvisada onde ficavam os pertences dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Os dois quartos restantes localizados no primeiro piso estavam trancados e não foram inspecionados pela equipe, pois segundo informação dos trabalhadores, estes cômodos não eram utilizados.

Na parte superior estava instalado o senhor [REDACTED] que atualmente trabalhava na reforma de um alojamento que seria utilizado para receber trabalhadores na colheita de pimenta. O dormitório estava sem a mínima condição de habitabilidade. Havia uma grande quantidade de roupas e pertences deste trabalhador espalhados pelo quarto, sobrepostos nas camas, dependurados na parede. Não havia sequer possibilidade de se realizar uma limpeza no local, devido à quantidade de pertences contidos no quarto.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Anexo a este quarto havia um banheiro com chuveiro elétrico, também em péssimo estado de conservação e limpeza.



Ainda no andar superior, havia outras acomodações onde estavam alojados mais dois trabalhadores.

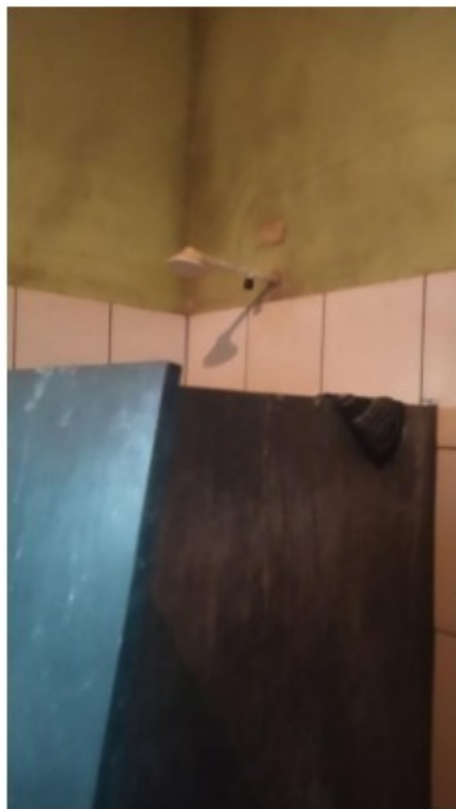
Conforme já afirmado acima, localizado no primeiro pavimento, havia na edificação um banheiro de uso coletivo. O local apresentava péssimas condições de asseio e conservação. Somente dois dos três vasos sanitários existentes funcionavam, ainda que de forma precária, uma grande pedra de ardósia utilizada como divisória dos chuveiros estava solta, escorada em pé no meio do banheiro, correndo o risco de causar algum acidente. Havia no local dois chuveiros frios instalados, mas somente um deles estava em condições de uso. Não havia energia elétrica para aquecimento da água dos chuveiros. A água servida do banheiro, certamente por um entupimento da rede de esgoto, ficava empossada no lado de trás do banheiro, servindo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

como atrativo para insetos e animais. De fato, marrecos criados na propriedade ficavam entorno dessa edificação, certamente atraídos pela água suja que ali se acumulava.

O empregador não se responsabilizava por fazer higienização dos alojamentos, o que causava impacto na higiene e conforto dos trabalhadores. Especialmente, esse último sanitário descrito acima, estava em péssimo estado de limpeza e conservação, exalando um odor insuportável, como se há muito tempo não passasse por uma faxina. Os trabalhadores ainda declararam que não era fornecido produto de limpeza para higienização do sanitário e que, quando algum trabalhador se dispunha higienizá-lo, usava produto de limpeza próprio, geralmente sabão em pó.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Em área contígua a este alojamento havia um curral onde o empregador criava dois avestruzes, que permaneciam no local durante todo o dia. Essa proximidade da moradia com o curral expunha os trabalhadores a agentes biológicos como parasitas, penas e dejetos de animais,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais ou inalação de gases proveniente de secreções de animais, como a brucelose. Além disso, é evidente o desconforto que tal proximidade com o local destinado aos animais acarreta aos trabalhadores, como o odor de urina e fezes, mosquitos, além do barulho que os bichos podem realizar durante as noites e atrapalhar o descanso dos empregados. Nas proximidades dos alojamentos eram ainda criados cabras e marrecos que transitavam livremente pela propriedade.



3,

FRENTES DE TRABALHO

O cultivo de frutas é irrigado, sendo que há safra o ano inteiro.

Os trabalhadores da colheita são remunerados por salário fixo, tendo que cumprir meta estabelecida pelo empregador, atualmente colheita de 20 caixas de limão, que é realizada na jornada diária de trabalho.

O trabalho é executado nas frentes de trabalho sem o fornecimento completo de equipamentos de proteção individual – EPI que diminuam os riscos ocupacionais da atividade laboral.

Trabalhadores mais antigos, receberam, quando entraram na empresa, uma botina, duas camisas, dois pares de luva, uma perneira e uma capa de chuva, mas a reposição não é sempre realizada. O [REDACTED] que foi admitido em 01/04/2017, recebeu até 09/05/2020 um total de 7 pares de luva, sendo que os trabalhadores informaram que elas duram no máximo 15 dias na colheita. Um par de botinas foi recebida em 02/04/2017, outra em 03/07/2018 e a última em 06/08/2019, ou seja, uma por ano, que para a atividade rural é muito pouco. O uso prolongado do mesmo calçado fica sujeito a apresentar rasgos e furos, desgastes do couro que deixam o calçado com excesso de folga, podendo gerar dores e desconforto contínuo.

Na ficha de fornecimento de EPI de [REDACTED] admitido em 01/12/2017, constou apenas recebimento de 2 camisas, 2 pares de luvas, 1 boné árabe, 1 par de botina e uma perneira, além de dois outros itens sem assinatura. Mesmo as fichas assinadas, apenas com o prenome, tinham caligrafias distintas entre as três primeiras e as três últimas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os 5 (cinco) colhedores que estavam na informalidade não tinham recebido nenhum EPI do empregador, até o momento da inspeção e vestiam botinas e roupas próprias.



Houve depoimentos de trabalhadores relatando que adquiriram as luvas entre R\$ 3,00 e R\$5,00 por conta própria. As luvas são essenciais para não sofrer desgaste ou queimaduras na pele com os compostos químicos da fruta cítrica como o limão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Deveria ser fornecido boné árabe, tendo os trabalhadores que improvisar com camisas e panos para a proteção da cabeça. O empregador Chegou até a fornecer para alguns trabalhadores o boné árabe, mas no momento da inspeção nenhum o utilizava, quando muito improvisava com camisa de malha para proteger o pescoço. Também não eram fornecidos óculos para proteger os olhos dos trabalhadores dos galhos dos limoeiros.

Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade: trabalho de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema muscular esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. Não foi fornecido nenhum treinamento ergonômico aos trabalhadores.

Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Além da carência de fornecimento de EPI, também não é fornecido nenhuma área de vivência adequada nos pomares, sendo todas as necessidades fisiológicas realizadas no mato no horário da jornada de trabalho. Se tiver que realizar refeição na frente de trabalho, terá que improvisar um toco para sentar ou direto no chão, pois inexistem assentos, mesas ou coberturas contra as intempéries.

Não há fornecimento de reposição de água potável nas frentes de trabalho. É de responsabilidade de cada trabalhador levar sua garrafa térmica para a frente de trabalho, sendo que o vasilhame é do próprio trabalhador. Como não é disponibilizado pontos de lavagem das mãos na frente de trabalho, muitos utilizam a água transportada como item de higienização das mãos, podendo afetar a reposição hídrica necessária durante a jornada de trabalho.

É obrigação do empregador fornecer condições dignas para a execução das tarefas laborativas, não se admitindo que o trabalhador busque soluções precárias ou indignas que resultem na oferta do produto pretendido pelo empregador.

CONTRATOS DE TRABALHO

Havia uma parcela de trabalhadores, 5 (cinco), executando tarefas no cultivo de limão na total informalidade, assim como 1 (um) executando atividade de pedreiro, este há cerca de um ano, sendo no total 6 (seis) trabalhadores sem registro e sem qualquer proteção contra sinistros.

Citamos trechos das declarações dos trabalhadores colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho que evidenciam as condições aviltantes a que as vítimas foram submetidas:

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDAZIDA]
colhedor de limão e irrigação, documento em anexo às fls. A012 à A014:

"[...] QUE sempre esteve alojado na Fazenda, nas mesmas condições: com colchão e cama do patrão e o resto do trabalhador; QUE nunca foi fornecido armário para guarda de pertences pessoais; QUE a limpeza do banheiro e do quarto é de responsabilidade do trabalhador, inclusive o material de limpeza; QUE antes era sempre banho frio, tendo acesso ao chuveiro elétrico quando mudou para a habitação há cerca de 4 (quatro) meses; QUE papel higiênico nunca foi fornecido; QUE para executar o trabalho apenas forneceu um par de botina,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

nestes três anos, 2 pares de luva para a colheita, duas camisas e um par de caneleira; QUE um par de luvas dura cerca de duas semanas, então têm comprado regularmente luvas entre R\$ 3,00 e R\$ 5,00; [...] QUE na frente de trabalho nunca apareceu um banheiro químico para usar, sempre utilizando o mato; [...] QUE mesmo no sol escaldante tem que utilizar boné e improvisar com camisa para proteger do sol; QUE não há fornecimento de boné árabe ou protetor solar; [...]"

TERMO DE DECLARAÇÃO [REDACTED] vulgo [REDACTED] colhedor de limão e irrigação, documento em anexo às fls. A009 à A011:

"[...] QUE de início trabalhou por quatro meses sem registro e só depois desse período foi registrado; QUE a demora do registro foi por conta do empregador, pois forneceu sua CTPS desde o início; [...] QUE chegou na fazenda havia alojamento disponibilizado, mas apenas com cama e colchão, que a roupa de cama usada durante todo o período sempre foi por sua própria conta; QUE nunca foi disponibilizado chuveiro quente no alojamento; [...] QUE os banheiros do alojamento sempre foram sujos, pois nunca teve alguém para limpar; [...] QUE nas frentes de trabalho, tanto nos pivôs de irrigação quanto nas lavouras de limão, nunca foi disponibilizado banheiro que funcionasse; que por isso no período de trabalho as necessidades sempre têm de ser feitas no mato; QUE para o trabalho recebe boné e perneira uma vez ao ano; Que só recebeu botina, luva, e camisa uma vez, quando entrou, depois não mais; Que quando os equipamentos se desgastam nunca tem reposição, o depoente e os trabalhadores têm de adquirir por conta própria e às próprias expensas; Que sempre tem que comprar luvas, [...] custando R\$ 5,00 (cinco reais) o par; [...] Que acha que o alojamento está mais ou menos, que a cama não é lá essas coisas, mas dá para dormir; Que o banheiro do alojamento funciona, mas o pior mesmo é a limpeza; [...] Que não tem nenhum tipo de abrigo na frente de trabalho, faça chuva ou sol forte, não tem onde se abrigar; [...] Que não tem onde comer na frente de trabalho, tem que improvisar algum tipo de assento; Que acha que a comida do almoço é péssima; Que passa mais fome do que fica com a barriga cheia; Que a quantidade de comida é suficiente, mas a variedade e a qualidade é muito ruim; Que normalmente é só arroz ruim, feijão, macarrão e algum tipo de carne; Que as vezes ele não come a carne fornecida; QUE nunca no período que trabalhou teve nenhum tipo de salada na refeição fornecida, e de vez em quando aparece um legume; QUE o jantar ainda é pior que o almoço, têm menos coisas; Que às vezes os empregados têm de fritar um toucinho ou algo a mais se quiserem comer algo que acham melhor [...]"

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED] colhedor de limão, em anexo às fls. A015 à A017:

"[...] [REDACTED] que falou que tinha serviço e que podia buscá-lo; QUE [REDACTED] andou um van buscá-lo, [...]; QUE o Juvenal pediu para trazerem roupa de cama, garrafa térmica e mamão, [...] QUE vieram com o declarante outros 4 trabalhadores; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; QUE a botina que utiliza na colheita é própria; QUE usa luvas para colher o limão, que usa um par de luvas por cerca de 15 dias; QUE as luvas são necessárias, porque o limão fura muito a mão se não estiver usando luvas; QUE utiliza também chapéu para se proteger dos raios de sol; QUE ficou alojado juntamente com outros 4 trabalhadores dentro da fazenda; QUE não têm armários para guardar seus pertences que ficam guardados dentro da sua bolsa; QUE o empregador forneceu o colchão, mas não forneceu roupas de cama; QUE também não forneceu o travesseiro; QUE usa um travesseiro que trouxe de casa, mas precisa colocar um toco de madeira para ficar mais alto; QUE o banheiro é mal dimensionado, são três chuveiros, mas um está quebrado, só funcionando 2, 2 vasos sanitários e 2 pias; QUE o banheiro está sempre sujo, pois não tem ninguém para limpar; QUE os trabalhadores se organizam para lavar o banheiro, mas não é fornecido produtos de limpeza; QUE o banheiro está sempre com mau cheiro; QUE o alojamento tem um refeitório, mas quando estão trabalhando longe da sede da fazenda almoçam na lavoura, porém não existe lugar adequado para almoçarem na roça e comem assentados em um toco de pau à sombra de algum limoeiro; QUE na lavoura não tem banheiro e faz suas necessidades fisiológicas no mato; QUE a comida servida no alojamento não é boa; QUE tem hora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que vem só o arroz e o feijão e tem que fritar um toucinho para completar; QUE o toucinho foi comprado pelos trabalhadores e fica em um geladeira dentro do seu quarto, porém, a geladeira está estragada; [...] QUE próximo ao alojamento tem um curral de cabras e avestruzes que produz um mau cheiro grande, tendo que fechar a janela para melhorar um pouco [...]"

O empregador, [REDACTED] também prestou declarações à Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo que em alguns pontos divergem das falas dos trabalhadores e da constatação da inspeção como a limpeza dos banheiros, mas alguns trechos são reveladores, tais como (documento em anexo às fls. A017a à A017b):

"[...] QUE está passando por uma fase difícil e, neste ano agora, que começou a reagir, por isto contratou equipe nova para aproveitar a alta do preço do limão; QUE não registrou porque não sabia quanto tempo de colheita teria; [...] QUE fornecia colchão e cama para os trabalhadores; QUE não fornecia roupa de cama para os trabalhadores; QUE colocaram um chuveiro elétrico, mas os trabalhadores sempre quebram o chuveiro; QUE somente dois dos quartos tem banheiro separado e chuveiro elétrico; QUE realmente um dos banheiros ficou sem chuveiro elétrico; QUE o alojamento é limpo todo o dia; QUE no dia da fiscalização a cozinheira teve que sair e não realizou a limpeza; QUE cria avestruz há muito tempo; QUE considera que os mesmos ficam a uma boa distância do alojamento[...]"

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção no estabelecimento rural, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, preposto e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 11 (onze) trabalhadores que laboravam, sendo 10 (dez) no cultivo do limão e 1 (um) que exercia a função de pedreiro, face às precárias condições do alojamento e das frentes de trabalho a que estavam expostos, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência do seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

I - Não disponibilização de água potável suficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);

II - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);

III - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17).

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/ 88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/ 88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

To do o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 11 (onze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento e frentes de trabalho. A relação de vítimas das condutas do empregador é a seguinte:

1		02/01/2017	Colhedor de limão
2		01/04/2017	Colhedor de limão
3		08/08/2020	Colhedor de limão
4		17/08/2019	Pedreiro
5		08/08/2020	Colhedor de limão
6		08/08/2020	Colhedor de limão
7		01/12/2017	Colhedor de limão
8		01/02/2018	Colhedor de limão
9		08/08/2020	Colhedor de limão
10		08/08/2020	Colhedor de limão
11		01/08/2017	Colhedor de limão

Lavrado o Auto de Infração N° 21.977.579-6, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A057 a A064.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. Irregularidades Trabalhistas

9.1.1 Do Embaraço à Fiscalização.

O empregador usou de artifícios para ludibriar a fiscalização tentando evitar que trabalhadores sem registro fossem identificados na propriedade. Logo no início da inspeção, na sede da empresa, a empregada [REDACTED] solicitada, forneceu relação de empregados da empresa e indicou o local onde estava acontecendo a colheita de limão, que devia distar cerca de 2km da sede. A fiscalização dirigiu-se até o local, no entanto, não localizou nenhum trabalhador. Retornando à sede da empresa, questionamos novamente [REDACTED] acerca da localização dos trabalhadores, e solicitamos que ela nos levasse imediatamente à frente de trabalho. A funcionária se negou a conduzir a fiscalização até a frente de trabalho, e a todo momento conversava ao telefone celular. Quando a funcionária foi intimada pela Polícia Rodoviária Federal a conduzir a equipe até o local, informou que os trabalhadores estavam a caminho, que havia telefonado para alguns e dito que deveriam retornar à sede. Aos poucos, 07 trabalhadores foram chegando ao alojamento.

Posteriormente, em inspeção nos alojamentos da empresa, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que havia mais quartos e leitos ocupados do que trabalhadores constantes na relação da empresa e nos alojamentos. Questionada, contra todas as evidências, a citada trabalhadora afirmou que não havia mais nenhum trabalhador laborando no local e que os leitos ocupados e mochilas, celulares e outros objetos existentes no alojamento pertenciam a trabalhadores que já haviam deixado a propriedade e largado seus pertences para trás. Tal situação só foi esclarecida após a chegada do Empregador, Sr. [REDACTED] que autorizou que 5 (cinco) trabalhadores que não haviam retornado das frentes de trabalho comparecessem perante a fiscalização, constatando que os mesmos estavam sem a devida formalização dos registros.

Tal atitude da empresa causou grande embaraço à fiscalização que se viu impossibilitada de inspecionar as frentes de trabalho, enquanto os colhedores de limão estivessem trabalhando, e dificultou também uma avaliação mais acurada das condições de trabalho e riscos a que estavam expostos.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.989.416-7, capitulado no Artigo. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho., em anexo às fls. A065 a A067.

9.1.2 Irregularidade no registro dos empregados

O empregador admitiu e manteve 06 (seis) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores da colheita do limão que estavam sem registro, primeiramente, foram mantidos no pomar próximo ao alojamento e a Auditoria Fiscal do Trabalho percebeu que havia outros trabalhadores, pois o número que se apresentou não batia com as camas ocupadas nos quartos do alojamento. Depois de um longo processo de identificação de indícios de outros trabalhadores no estabelecimento, houve a comunicação ao preposto do empregador e ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

próprio de que estávamos aguardando o retorno dos trabalhadores para conclusão de sua identificação. Depois das 17h, os trabalhadores retornaram e foram devidamente identificados.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento de prepostos e empregador. O empregador comparecia diariamente no estabelecimento para acompanhamento das atividades agrícolas, além de contar com um irmão [REDACTED] que residia no local, e ambos controlavam todo o processo de irrigação e colheita de limão. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada. Também um trabalhador alojado realizava serviços de pedreiro para manutenção de alojamentos de outra gleba pertencente ao empregador.

To do o trabalho para realização da manutenção da irrigação e colheita do limão era executado pelos trabalhadores, seja nos pivôs de irrigação ou nos pomares, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador. O pedreiro já tinha sido trabalhador registrado e depois houve o afastamento e continuou trabalhando, achando o trabalhador, que não deveria ser registrado para não prejudicar sua aposentadoria por idade.

O trabalho era remunerado por salário mensal, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita dos limões, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no empreendimento. A do pedreiro era a manutenção ou construção de edificações necessárias ao empreendimento.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-Social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Segue relação de trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador:

1	[REDACTED]	08/08/2020	Colhedor de limão
2	[REDACTED]	17/08/2019	Pedreiro
3	[REDACTED]	08/08/2020	Colhedor de limão
4	[REDACTED]	08/08/2020	Colhedor de limão
5	[REDACTED]	08/08/2020	Colhedor de limão
6	[REDACTED]	08/08/2020	Colhedor de limão

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.985.081-0, capitulado no artigo 41, *caput*, combinado com Art. 47, parág. 1º da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, em anexo às fls. A068 a A071.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Foi emitida a Notificação para comprovação de Registro de Empregado N° 4-1.985.081-3, que foi integralmente cumprida pelo empregador, em anexo às fls. A075.

9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

9.2.1. Irregularidades do Alojamento.

O empregador não fornecia armários para os empregados colhedores de limão e pedreiro, fossem coletivos ou individuais, que pudesse atender à função de guarda de roupas e objetos pessoais.

Foi verificado na inspeção no local que todos os trabalhadores ali alojados se viam obrigados a improvisar maneiras de armazenar seus objetos, roupas e utensílios pelos cômodos e em meio ao ambiente geral de circulação. Eram colocados sobre as camas e sobre estruturas improvisadas diversos tipos de objetos, utensílios e roupas, guardados em mochilas, caixas e sacolas plásticas ou simplesmente dispostos espalhados pelos quartos sem nenhum tipo de acondicionamento. Também eram utilizadas peças de madeira para amparo de objetos, e ainda caixas, latas e tábuas dispostas no chão dos cômodos ou sobre as camas para armazenamento de diversos itens, tudo em função da ausência de armários que possibilitassem a guarda adequada de objetos, roupas e outros itens pessoais.

Mais ainda, verificou-se a presença até mesmo de diversos tipos de alimentos, produtos de higiene e limpeza, aparelhos e outros objetos misturados aos demais pertences dos trabalhadores, visto não haver nenhum local adequado para separação, organização e guarda de nenhum desses itens. Da mesma forma, havia ainda garrafas e copos pelo chão de alguns dos quartos dos alojamentos.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.5.1 Os alojamentos devem:

(...)

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;

(...)"

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção nos locais de alojamento dos colhedores de limão e pedreiro que o empregador não cumpriu sua obrigação legal de disponibilizar armários individuais para guarda de objetos pessoais dos empregados que lhe prestavam serviço e que se encontravam alojados em sua propriedade, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade na qual a presente autuação está capitulada.

Não tendo o empregador reconhecidamente cumprido a obrigação emanada do dispositivo acima transcrito a lavratura do presente auto faz-se plenamente fundamentada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.989.427-2, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A076 a A078.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.2. Manter Sanitários em Péssimo Estado de Asseio e Conservação.

O empregador não mantinha os sanitários disponibilizados a seus empregados em condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

Foi verificado em inspeção no local que os alojamentos onde os trabalhadores estavam alojados, especialmente o sanitário coletivo utilizado pela maioria dos empregados alojados ou não, na propriedade, encontrava-se em péssimo estado conservação e limpeza, no momento da inspeção, com fortes indícios de que não era submetido à higienização regular, uma vez que exalava odor insuportável, além das louças e utensílios do sanitário apresentarem manchas escuras, evidenciando a precariedade da higienização dessa área de vivência.

De fato, em entrevistas com os trabalhadores, eles afirmaram que não havia pessoa responsável pela higienização do alojamento, inclusive sanitários. Que a limpeza era realizada precariamente pelos trabalhadores que se revezavam para higienizá-lo, no entanto, não era fornecido material de limpeza pelo empregador, restando aos trabalhadores lavarem apenas com água, ou com sabão em pó. No entanto, essa limpeza demonstrou ser bastante precária, uma vez que o local estava com aparência de não passar por uma boa faxina há muito tempo.

Constatamos ainda que referida edificação encontrava-se em péssimo estado de conservação, uma vez que havia azulejos quebrados; dos 3 (três) chuveiros frios existentes, apenas um estava em bom funcionamento; da mesma forma, dos 3 vasos sanitários existentes, apenas dois estavam em condição de uso; Uma grande pedra de ardósia, muito pesada, que servia como divisória dos chuveiros, de aproximadamente 2 metros de altura e 1 metro de largura, estava solta, encostada sem qualquer anteparo na divisória da qual soltou, correndo o risco de causar acidentes; a água servida do banheiro, certamente por um entupimento da rede de esgoto, ficava empossada do lado de fora, atrás do banheiro, servindo como atrativo para insetos e animais. De fato, marrecos criados na propriedade ficavam entorno dessa edificação, atraídos pela água suja que ali se acumulava.

Verificamos ainda que em área contígua ao alojamento havia um curral que abrigava dois avestruzes criados na fazenda. Essa proximidade da moradia com o curral expunha os trabalhadores a agentes biológicos como parasitas, penas e dejeções de animais, aumentando o risco de contração de doenças transmitidas pelo contato direto com animais e dejetos ou inalação de gases proveniente de secreções de animais. Além disso, é evidente o desconforto que tal proximidade com o local destinado aos animais acarreta aos trabalhadores, como o odor de urina e fezes dos animais, além do barulho que os bichos podem realizar durante as noites e atrapalhar o descanso dos empregados.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos:

a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene;

(...)"

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção no alojamento referido que o empregador não cumpriu sua obrigação legal de manter os sanitários utilizados pelos empregados que lhe prestavam serviço, e que se encontravam alojados em sua propriedade, em condições adequadas de conservação, asseio e higiene, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade na qual a presente autuação está capitulada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.989.429-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A079 e A081.

9.2.3. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Conforme verificado pela fiscalização, no alojamento em que os trabalhadores colhedores de limão e pedreiro estavam instalados, foram disponibilizados colchões e camas para os empregados. No entanto, foi apurado, mediante entrevistas, não só com os empregados, como também com o empregador, que este não cumpriu sua obrigação de fornecer roupas de cama para esses trabalhadores. Verificou-se que as roupas de cama que estavam sendo por esses utilizadas eram próprias, tendo sido trazidas do local de origem, ou adquiridas pelos próprios empregados.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR 31:

"31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais."

Assim, conforme circunstanciado acima, ficou evidente na ocasião da inspeção no alojamento referido que o empregador não cumpriu sua obrigação legal de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas aos trabalhadores que lhe prestavam serviço e que se encontravam alojados, restando caracterizada de maneira inequívoca a irregularidade na qual a presente autuação está capitulada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.989.426-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A082 e A081.

9.2.4. Não Fornecer Recipientes Térmicos para Armazenar Água Potável e não Fornecer Água Potável em quantidade Suficientes nas Frentes de Trabalho.

constatou-se que o empregador descumpriu o item 31.23.10, da NR31, ao não disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

De fato, constatamos que o empregador não fornecia o recipiente térmico para armazenamento da água potável a ser consumida nas frentes de trabalho e também não garantia a reposição dessa água, durante a jornada de trabalho nesses locais.

Em entrevistas com os trabalhadores, eles afirmaram que os recipientes térmicos para armazenamento de água que utilizavam nas frentes de trabalho eram próprios, uma vez que não eram fornecidos pelo empregador. Afirmaram ainda que não havia sistema de reposição de água potável nas frentes de trabalho e, quando laboravam em lavouras distantes da sede (a propriedade tem 226ha), e só retornavam ao alojamento ao final da jornada de trabalho, corriam o risco de ficarem sem água potável. Notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar os comprovantes de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável, o empregador não comprovou a entrega de item imprescindível à saúde do trabalhador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Destacamos que a propriedade fiscalizada está localizada no município de Matias Cardoso/MG, no extremo norte de Minas Gerais, com temperatura bastante elevadas durante todo o ano (média de 30°), sendo que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era garantido pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.989.423-0, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A085 e A087.

9.2.5. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Constatou-se que o empregador não disponibilizou sanitários fixos ou móveis aos empregados que laboravam na colheita de limão em sua propriedade. Corroboram a constatação da Auditoria Fiscal do Trabalho, as informações prestadas pelos empregados alcançados pela fiscalização, que afirmaram utilizar o mato para fazerem suas necessidades fisiológicas, por não haver, nas diversas lavouras de limão existentes na propriedade, sanitários para tal finalidade.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados da frente de trabalho, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeita os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente animais peçonhentos, e priva os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de existência de instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.989.430-2, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973 c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A088 e A090.

9.2.6. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

A propriedade inspecionada é muito grande (cerca de 226 ha), sendo que as lavouras de limão podem ficar bem distantes da sede, constatamos que, mesmo nessas frentes de trabalho distantes, não existe qualquer estrutura que possa servir de abrigo contra as intempéries durante as refeições, nesses locais os trabalhadores fazem suas refeições com a marmitta na mão, assentados no chão, ou em algum toco, sob a sobra de algum limoeiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.989.431-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A091 e A093.

9.2.7. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores

O empregador não realizou fornecimento de equipamentos de proteção individual aos empregados.

Em entrevistas com os empregados encontrados alojados e em atividades no estabelecimento rural no momento da inspeção ocorrida em 25/08/2020, os 5(cinco) trabalhadores registrados pelo empregador e que laboravam na colheita de limão, alegaram que receberam equipamentos de proteção individual apenas quando foram admitidos pelo empregador, entre 3 (três) e 2 (dois) anos atrás. Os 6 (seis) trabalhadores que laboravam sem registro, sendo 5(cinco) colhedores de limão e 1 (um) pedreiro, não receberam qualquer equipamento de proteção para o desempenho de suas atividades.

Nas atividades de colheita de limão é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções; bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto; óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos; luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos

Após análise dos documentos apresentados pelo empregador, concluiu-se que havia mais de um ano sem que o empregador distribuisse referidos equipamentos aos 5 (cinco) empregados registrados, mesmo assim, não consta que foram fornecidos óculos de proteção contra os galhos e espinho dos limoeiros, ou toucas árabes para proteção contra os raios solares. Referidos trabalhadores declararam que eram obrigados a trabalharem com calçados, luvas e bonés próprios, uma vez que, há muito, aqueles equipamentos fornecidos pelo empregador estavam imprestáveis. Segundo declararam, as luvas duram no máximo 15 dias, os calçados de 3 a 6 meses, dependendo do uso e qualidade do equipamento fornecido.

O item 31.20.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual - EPIs, conforme os riscos aos quais os empregados estão expostos, na hipótese de não existirem proteções coletivas implantadas que os elidam, o que representava a realidade das atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.989.425-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, itens 31.20.1 e 31.20.1.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A09 e A096.

9.2.8. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.

O empregador deixou de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. Diante de situação emergencial em face da pandemia de Covid-19, fez-se necessário que o Poder Público impusesse medidas legais visando à contenção da pandemia do novo coronavírus, o que repercutiu diretamente na redução dos riscos inerentes ao ambiente laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Notificado, o empregador forneceu documento comprovando ter fornecido, em 04/2020, aos trabalhadores registrados, uma máscara e um vidro de álcool gel. Em entrevista, os empregados confirmaram recebimento destes equipamentos, porém, não houve reposição e nenhuma outra medida de prevenção/educação foi adotada pela empresa. Os trabalhadores que iniciaram as atividades em agosto/2020, e estavam sem registro, não receberam quaisquer equipamentos ou orientação. Não havia locais para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Os trabalhadores não foram instruídos sobre as medidas de proteção necessárias à redução do risco de contaminação para COVID-19, sobre distanciamento social, proibição de compartilhamento de itens pessoais, etiqueta respiratória, uso de EPI específicos para prevenção de contágio (máscaras ou respiradores), higiene pessoal e limpeza dos ambientes de trabalho, dentre outras recomendações. Concluindo, verificou-se que o empregador rural não atendeu a nenhuma das exigências de segurança e saúde previstas na legislação, patrocinando o desenvolvimento de trabalho que desconsidera aspectos básicos de segurança e saúde em relação ao COVID-19.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.989.432-9, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "a", da NR-01, com redação da Portaria nº 915/2019, em anexo às fls. A097 e A099.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 11 (onze) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 novembro de 2020.

